

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904.01/2024-SMS/SRP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM/CE.



**LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA**, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 49.476.603/0001-53, sediada à Rua Padre Vicente, Brotolândia, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por sua Sócia Administradora Sra. Jaqueline Sousa Silva Guimarães, brasileira, inscrita no CPF nº 062.745.863-77, portadora do RG nº 2006032076770 SSPDS-CE, VEM, a vossa presença apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

No bojo Pregão Eletrônico supra, ante a SUA INCORRETA INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO ERRÔNEA DA EMPRESA MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 13.576.534/0001-02, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados para ao final postular.

#### **1 - TEMPESTIVIDADE**

Considerando o disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face de julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante, sendo o prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo do recurso.

Dessa forma, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 22 de maio de 2024.

A empresa recorrente, conforme registrado durante a seção referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2904.01/2024-SMS/SRP manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que EQUIVOCADAMENTE A INABILITOU, SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL, MAS HABILITOU A EMPRESA MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EQUIVOCADAMENTE o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **2 - DO INJUSTO EM INABILITAR A EMPRESA LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA**

A recorrente, foi equivocadamente inabilitada e desclassificada na sessão do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2904.01/2024-SMS/SRP, injustamente, pois a justificativa utilizada para tal inabilitação não se aplica ao caso concreto. A seguir, a decisão que a desclassificou do certame:

“Inabilitação do Participante LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA:  
Motivos: Não apresentou o balanço patrimonial de 2022. Conforme item 6.2.3./Edital - B). Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício - DRE e demais demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).”

Essa decisão se trata de grande equívoco e tamanha injustiça, pois em breve análise documental pode ser facilmente verificado que a empresa foi constituída no ano de 2023, mais precisamente em 06 de fevereiro de 2023, conforme comprovam os documentos constitutivos e o registro na Junta Comercial. Dessa forma, é inviável e inexigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, pois a empresa simplesmente não existia naquele período.

Adicionalmente, o próprio edital do certame prevê a dispensa da apresentação do balanço patrimonial para empresas recentemente constituídas como fica demonstrado abaixo, em recorte do edital:

### 6.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A) . Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei na 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

B) . Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício - DRE e demais demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

6.2.3.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

6.2.3.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

6.2.3.3. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

6.2.3.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1

(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Nesse sentido, para o caso da recorrente, apenas seria necessário que fosse apresentado o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2023, e foi o que aconteceu, a empresa LIMOMED anexou apenas o Balanço de 2023, e o único existente, e mesmo assim foi inabilitada por não observação do Ilustríssimo Sr. (a) Pregoeiro (a) e sua equipe, acerca do tempo de existência da licitante até então, arrematante.

A orientação editalícia está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O artigo 69, §3º, dessa legislação estipula que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A redação da lei e do edital é clara e inequívoca, reconhecendo que empresas recém-criadas não possuem histórico contábil dos exercícios anteriores e, portanto, não podem ser penalizadas pela falta de documentos que, por razões óbvias, não existem.

É necessário ressaltar que a inabilitação da requerente por esse motivo fere o princípio da isonomia e da competitividade, pilares fundamentais do processo licitatório, uma vez que cria uma barreira injusta e desnecessária à participação de novos empreendimentos no mercado.

O princípio da isonomia tem como objetivo principal de garantir competitividade nos processos licitatórios, evitando o favorecimento de determinado licitante, desempenhando um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, de modo que se possa atender para atender aos interesses da administração pública da melhor forma possível.

De acordo com Maria Sylvia Zanella, (2014, p. 378):

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. ”

E ainda, Hely Lopes Meirelles (2010, p. 283-284)

Desse princípio [da igualdade] decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...]. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

(Obs.: desatender ao princípio da isonomia subverteria a própria existência/finalidade da licitação)

A perda do princípio da isonomia é uma questão que fere de modo indubitável os princípios constitucionais e a aplicação da justiça nas contratações públicas. A isonomia assegura que todos os

participantes de um certame licitatório tenham as mesmas oportunidades e sejam julgados de maneira equitativa, conforme os requisitos previamente estabelecidos.

O tratamento diferenciado fica claro quando a requerente é desclassificada devido à exigência de apresentação de um balanço patrimonial referente a um período em que a empresa sequer existia. Ao passo que, decide habilitar uma empresa que notoriamente não cumpre os requisitos estabelecidos na qualificação técnica.

Tal exigência é não apenas ilógica, mas também ilegal, pois impõe uma condição impossível de ser cumprida, excluindo arbitrariamente a empresa do processo e ferindo seu direito de participação. Este tipo de inabilitação constitui um ato de discriminação, ao tratar de maneira desigual empresas que deveriam ter os mesmos direitos e oportunidades.

Essas práticas comprometem a credibilidade e a transparência dos processos licitatórios, minando a confiança dos participantes e do público na administração pública. A quebra da isonomia favorece o surgimento de práticas de favoritismo, prejudicando o desenvolvimento justo e equitativo de serviços.

Para que o princípio da isonomia seja aplicado, é crucial que os critérios de habilitação sejam aplicados de maneira rigorosa e justa, conforme estipulado nos editais de licitação. As exigências devem ser claras, objetivas e proporcionais, sem criar barreiras artificiais, e sem permitir a participação de empresas que não atendam aos requisitos mínimos necessários para a execução do contrato.

Portanto, a administração pública deve atuar com diligência e transparência, corrigindo injustiças e garantindo que todos os concorrentes tenham tratamento igualitário, promovendo um ambiente competitivo saudável e assegurando a melhor contratação para o interesse público.

Assim, a inabilitação da empresa postulante pela exigência de balanço patrimonial de um ano em que a empresa ainda não existia contradiz a lógica e a justiça do certame, além de estar em desacordo com a legislação vigente, merecendo, portanto, ser revista urgentemente.

### **3 – DO ERRO AO HABILITAR A EMPRESA MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.**

A empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** foi convocada após a indevida inabilitação da recorrente, e o não atendimento ao chamamento da empresa **NUTRIENTESMED** sendo então, habilitada e vencedora deste Pregão Eletrônico.

No entanto, restou observado, como já abordado rapidamente anteriormente, que no atestado técnico da empresa vencedora está ausente o objeto da licitação em questão, esse fato deixou de ser observado pela comissão de licitações, ou seja, a licitante arrematante não cumpre o requisito estabelecido no Edital do certame, no que faz jus à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

No tópico **Qualificação Técnica** temos:

### 8.2.5 - Qualificação Técnica

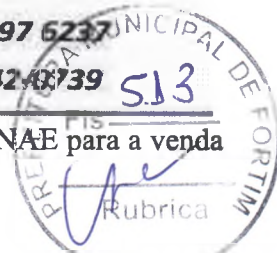
8.2.5.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso do fornecedor.

8.2.5.3 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Diante da situação declarada acima, em uma análise sucinta dos atestados técnicos apresentados pela licitante, constata-se o descumprimento do requisito estabelecido pela Administração Pública no tópico de Qualificação Técnica. Os atestados correlacionados pela licitante MEDMAIA apenas evidenciam a capacidade de fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E MEDICAMENTOS, não havendo qualquer menção ao objeto da licitação em questão, sendo relevante ressaltar que, o grupo comercial que é objeto da licitação não se enquadra ainda nas categorias mencionadas nos atestados.

Assim, os atestados fornecidos não atendem aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Fortim-CE. Não há outra decisão a ser tomada, se não há atendimento ao requisito pré-estabelecido e não abusivo, não há que se falar em habilitação da empresa.

Há ainda a necessidade de alertar para outro ponto que deveria ter sido observado pela comissão de licitações, pois esse fato implica na inabilitação da empresa MEDMAIA. Após análise criteriosa dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa não possui o CNAE (Classificação Nacional de




Atividades Econômicas) necessário para a venda dos produtos que arrematou, que seria o CNAE para a venda de leite e laticínios.

Na reprodução abaixo podemos verificar a ausência do CNAE no Comprovante de Inscrição e de Situação no CNPJ da referida empresa:

27/05/2024, 10:06

about:blank

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.576.534/0001-02</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>29/04/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MEDMAIA PRODUTOS MEDICOS</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho</b> <b>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho</b> <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b> <b>46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia</b> <b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b> <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R 60</b>	NÚMERO <b>20</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ 3 ETAPA</b>

O CNAE é um código essencial que define as atividades econômicas para as quais uma empresa está legalmente registrada e autorizada a operar. Sua função nos processos licitatórios é assegurar que as empresas participantes possuem a qualificação técnica e legal para realizar as atividades propostas no edital. No contexto de um certame, a correta classificação das atividades econômicas é fundamental para garantir a idoneidade e a capacidade técnica dos participantes.

A MEDMAIA, apesar de ter arrematado os produtos, não possui o CNAE correspondente às atividades de comercialização desses produtos. Esta ausência implica na não capacidade de fornecimento da empresa, uma vez que ela não está devidamente registrada para exercer tais atividades, o que pode acarretar uma série de problemas, dado que a ausência do CNAE específico levanta dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa em manusear, armazenar e distribuir os produtos de maneira adequada e segura.



Essa fragilidade acarreta em prejuízos ao certame, visto que a habilitação de uma empresa sem capacidade técnica de fornecimento de determinado produto compromete a lisura do certame, prejudicando empresas que estão devidamente habilitadas e cumprindo todas as exigências legais.

Em linhas gerais, a comprovação da qualificação técnica nas licitações é muito importante para assegurar a eficiência das contratações públicas, sendo indispensável para garantir que as obras e serviços contratados pelo setor público atendam aos mais altos padrões de excelência e contribuam efetivamente para o desenvolvimento da sociedade.

Quando uma empresa é habilitada sem atender a esses requisitos, ela obtém uma vantagem indevida sobre os concorrentes que cumprem todas as exigências, desvirtuando o caráter competitivo e justo da licitação. Isso não apenas desrespeita o princípio da isonomia, mas também pode resultar em prejuízos ao interesse público, uma vez que a empresa escolhida pode não ter a capacidade técnica para realizar o contrato de forma adequada.

Nesse sentido, o princípio da eficiência determina que a Administração Pública tem a obrigação de realizar suas atividades norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível e com o máximo de rendimento funcional.

Considerando os pontos acima, a habilitação da MEDMAIA deve ser reavaliada, em virtude de ser imperativo que a Administração Pública observe com rigor os requisitos estabelecidos em edital, garantindo que apenas empresas devidamente qualificadas sejam habilitadas, assegurando, dessa forma, a eficiência e a efetividade dos contratos administrativos em benefício do interesse público. A empresa não atende aos requisitos essenciais estabelecidos pelo edital, principalmente no que tange à regularidade jurídica e técnica exigida para a comercialização dos produtos arrematados.

Tem decidido os tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAUDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1.0 atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666 /93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu



do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos ta, como ne são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital. sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (T/PR - 5ª C.Cível - XXXXX-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel: Desembargador Nilson Mizuta - 1. 01.02.2021)

Dessa forma, é extremamente necessário que as autoridades competentes revisem a documentação apresentada pela MEDMAIA e considerem a sua INABILITAÇÃO do certame, garantindo que apenas empresas devidamente habilitadas e em conformidade com todas as normas participem do processo licitatório.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado, pugnamos:

- a) Requer-se que os mesmos critérios empregados na desclassificação da requerente sejam aplicados à INABILITAÇÃO da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, visto que a requerente foi inabilitada em virtude da ausência de um balanço patrimonial em período no qual a empresa não havia sido constituída. Por conseguinte, postula-se que a empresa MEDMAIA seja inabilitada por não apresentar a qualificação técnica requerida, em consonância com os fatos e fundamentos supramencionados.
- b) Que qualquer decisão seja informada no e-mail da requerente.

Assim, pede e espera deferimento!

Limoeiro do Norte (CE), aos 27 de Maio de 2024.

JAQUELINE SOUSA SILVA  
GUIMARAES:06274586377

Assinado de forma digital por  
JAQUELINE SOUSA SILVA  
GUIMARAES:06274586377  
Dados: 2024.05.27 13:38:50 -03'00'

LIMO MED  
DISTRIBUIDORA  
ORA  
LTDA:49476  
603000153

Assinado de forma digital por LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA:4947660300  
Dados: 2024.05.27 13:39:30 -03'00'